



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante JOSE VALE NETO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000
Agravante: Jose Vale Neto
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.a
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Luciana Antoni Pagano

Justiça Gratuita

Voto nº 16605

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para reativação de conta encerrada unilateralmente pelo réu - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de concessão -DESCABIMENTO - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Ausência da probabilidade do direito invocado - Falta de comprovação da própria conta que se pretende reativar - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pela Magistrada *a quo* por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 39/40, complementada pela de fls. 49, proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c REPARAÇÃO POR DANOS**

MORAIS (Proc. nº 1002887-51.2025.8.26.0005), pela MM^a. Juíza da 4^a Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, desta Capital, Dr^a. Luciana Antoni Pagano que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Fls. 39/40. (...) Por ora, indefiro o pedido de tutela, por não vislumbrar suficiente probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, não constando qualquer documento nos autos que comprove a existência de conta de titularidade do autor perante o banco réu, como extratos bancários anteriores, prints de tela etc (a tela de fls. 26 não indica número da conta nem CPF), sendo portanto imprescindível aguardar ao menos a regular formação do contraditório, com oportunidade da manifestação da parte contrária e devida instrução processual, quando os fatos poderão ser elucidados.

Fls. 49. Conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, e os acolho em parte para sanar contradição de fato verificada quanto aos documentos de fls. 34e 36/37, acrescentando que embora conste indicação de pagamento de benefício previdenciário em conta do Banco Mercantil, no documento utilizado para demonstrar a alegada inativação/bloqueio (fl. 26) não consta número da conta nem CPF do autor, sendo imprescindível ao menos aguardar a regular formação do contraditório, com oportunidade de manifestação da parte contrária, quando a questão poderá se o caso ser reapreciada. Int." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a antecipação da tutela recursal para a imediata reativação da conta encerrada pelo réu, devendo ele ainda de se abster de realizar novos bloqueios ou inativações, devendo ainda ocorrer a liberação dos valores indevidamente retidos provenientes de sua aposentadoria, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e isento de preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, além de não estar perfectibilizada a angularização processual, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que JOSE VALLE NETO, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO

DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. nº 1002887-51.2025.8.26.0005), em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ora agravado, alegando, em síntese, que é cliente do réu desde 2019, utilizando a conta nele mantida para recebimento de sua aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Tece que em 07/02/2024, não conseguiu acessar sua conta e ao contatar o banco, tomou conhecimento que ela havia sido unilateralmente encerrada por falta de interesse comercial. Complementa que jamais fora notificado de referida pretensão, o que acabou por abalar toda sua rotina financeira, vez que nela encontrava-se o montante aproximado de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), decorrente de seu salário e suas economias, o qual não fora liberado em seu favor. Diz que efetuou uma série de reclamações internas e protocolos que restaram sem retorno pelo réu. Diante de tais circunstâncias, pugna pela tutela de urgência para que o réu reative sua conta, abstendo-se de realizar novos bloqueios, encerramentos ou inativações, com imediata liberação dos valores indevidamente retidos. Ao final, pugna pela procedência da ação, confirmando-se de forma definitiva a tutela pretendida e que o banco ainda seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida que indeferiu a tutela de urgência, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o autor, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas pelo agravante, a irresignação não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, tal qual fundamentado pelo D. magistrado, não houve efetiva comprovação da inativação da conta mantida pelo autor junto ao réu.

Embora conste indicação de pagamento de benefício previdenciário ao autor em conta junto ao réu, inexistente qualquer indicação de sua existência no único documento acostado pelo réu para comprovar o bloqueio, não havendo ainda como ignorar que ele próprio afirma que não obteve êxito com os protocolos e reclamações internas formalizadas junto ao réu, os quais não logrou êxito em acostar aos autos.

Desta feita, ao menos por ora, resta prejudicada a pretensão do agravante, diante da ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ele invocado, ainda mais que o encerramento unilateral de conta é perfeitamente cabível desde que preenchidos os requisitos preconizados na Resolução 4753/2019 do BACEN, evidenciando-se, assim, a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer a impossibilidade da concessão da tutela de urgência na forma pretendida pelo autor, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000

pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito “inaudita altera pars” - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

“COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2081854-11.2025.8.26.0000

para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravado de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator